

# AS CONTRIBUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

## THE CONTRIBUTIONS OF HIGHER EDUCATION IN THE CONSTRUCTION OF CITIZENSHIP

Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo\*  
Francis Marília Pádua\*\*

### RESUMO

O presente artigo demonstra que a cidadania, uma vez consagrada como princípio fundamental é norteadora e imprescindível à configuração do Estado Brasileiro. Analisa a evolução do conceito de cidadania até a Constituição Federal de 1988, bem como as contribuições do ensino superior na construção da cidadania. Aponta as principais mudanças ocorridas na política educacional brasileira nas últimas décadas, em especial, no ensino superior que tiveram como objetivo primordial a construção e o fortalecimento da cidadania.

**Palavras-chave:** Educação. Cidadania. Ensino Superior.

### ABSTRACT

This article demonstrates that citizenship, once enshrined as a fundamental principle, is guiding and indispensable to the configuration of the Brazilian State. It analyzes the evolution of the concept of citizenship up to the Federal Constitution of 1988, as well as the contributions of higher education in the construction of citizenship. It points out the main changes that have taken place in Brazilian educational policy in recent decades, especially in higher education, whose primary objective was to build and strengthen citizenship.

**Keywords:** Education. Citizenship. Higher Education.

### Introdução

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que a cidadania como fundamento do Estado Democrático Brasileiro só se concretiza através da educação. Nesse contexto analisa a evolução do conceito de cidadania, bem como da evolução da legislação educacional e as mudanças operadas na educação nas últimas décadas objetivando a construção da cidadania e a formação do cidadão.

---

\* Pós-doutora em Educação pela Universidade do Minho-Braga – Portugal. [tamb@terra.com.br](mailto:tamb@terra.com.br)

\*\* Doutoranda em Educação pela UNESP – Marília/SP. [franmpadua@gmail.com](mailto:franmpadua@gmail.com)

Demonstra as contribuições do ensino superior para a formação cidadã e sugere algumas práticas passíveis de implantação que podem auxiliar na consolidação da cidadania.

A pesquisa parte da cidadania como fundamento constitucional e as implicações da cidadania como princípio orientador no ordenamento jurídico e seus possíveis reflexos na sociedade brasileira.

Para a conclusão dos objetivos aqui propostos, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica.

### **Cidadania: evolução do conceito**

A cidadania está consagrada no Título I, artigo 1º da CF88, como princípio fundamental da República Federativa Brasileira, ao lado de outros princípios que fundam o ordenamento jurídico brasileiro, tais como o Princípio Republicano, Princípio do Estado Democrático Brasileiro, Princípio da Soberania, Princípio dos Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, Princípio do Pluralismo político e Princípio da Separação dos poderes.

Em decorrência de ser inserida no texto constitucional no rol dos princípios fundamentais, reflete os valores, ideologias, fins e os postulados básicos da sociedade brasileira. Trata-se, portanto, de regramento que informa as normas constitucionais e se irradia por todo o texto constitucional e ordem jurídica brasileira.

Ao lado da cidadania estão os direitos inalienáveis, básicos e imprescritíveis como a dignidade humana.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º da CF., são todos voltados à construção da cidadania, tais como: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (LAMÓGLIA; GISI, 2006, p. 302).

A cidadania remonta à antiguidade, porém foi a Revolução Francesa que, ao universalizar os direitos do homem, possibilitou que o conceito de cidadania ganhasse espaço, se tornando um instrumento de efetivação e concretização dos direitos do homem.

A autora Maria Garcia (2004) aponta a cidadania como proposta da Revolução Francesa e que com esta, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, dando expressão à finalidade de toda associação política e à resistência contra a opressão.

A conceituação de cidadania é tarefa que impõe várias reflexões, primeiramente, porque é totalmente impróprio considerar a cidadania sem se levar em conta o contexto socioeconômico, o tempo, o lugar. Segundo, porque desde sempre propagada como direitos do cidadão, a verdade é que, em razão de concepções políticas vigentes, a cidadania acabou sendo cerceada, limitada, não vivenciada em sua plenitude.

O autor Dalmo de Abreu Dallari (1999) ilustra a título de exemplo, que a Constituição Francesa, publicada imediatamente após a promulgação da Declaração de Direitos de 1789, contrariando a afirmação de igualdades para todos, estabeleceu limitações ao seu exercício, ao afirmar que somente cidadão ativo (francês, sexo masculino, proprietário de bens imóveis e de renda elevada), poderia votar e ser eleito para a Assembleia Nacional.

O autor Mário Lucio Quintão Soares (2004) aponta que a concessão da cidadania para além das linhas divisórias das classes desiguais, resultante da passagem do Estado de direito (marcado pela ideia da limitação poder) para o Estado social (caracterizado pela participação no poder), por sua vez, se esbarrou na impossibilidade prática do exercício desses direitos ou capacidades legais e que, embora consistissem um *status* do cidadão, não estavam ao alcance de todos.

A cidadania traduz-se na compreensão pelos sujeitos de direitos acerca dos deveres do Estado e a educação deve orientar os cidadãos sobre a responsabilidade estatal em atender às reivindicações populares, garantindo a construção da democracia.

A cidadania contemporânea não se reduz à noção única de se pertencer a um corpo político, mas se inclui em seu conceito os direitos de cidadão, tais como os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e de solidariedade.

O surgimento dos novos sujeitos sociais, surgidos em razão dos movimentos sociais ocorridos nas últimas décadas e que promoveram mudanças no campo da emancipação pessoal, social e cultural, demonstra a necessidade de se ampliar o domínio do exercício dos direitos democráticos para além do campo tradicional da cidadania (MARQUES, 2008, p. 57).

Embora a cidadania não tenha sido incluída no rol dos direitos fundamentais consagrados no art. 5º da CF88, a cidadania é direito fundamental, pois é instrumento para a efetivação da democracia e da dignidade da pessoa humana.

A cidadania, na Constituição Federal de 1988, é ao mesmo tempo um status, e um direito fundamental do cidadão (BULOS, 2012).

O princípio da cidadania, estabelecido no art. 1º, II da CF88, se traduz não somente no status das pessoas que se encontram em pleno gozo de seus direitos políticos ativos e passivos, como também o exercício das prerrogativas e garantias constitucionais que lhe são afetas, como a participação na vida democrática e, por isso, se encontra alinhado a outros princípios como a dignidade da pessoa humana, a soberania popular, liberdades públicas, direitos políticos e o direito à educação.

Para que um determinado Estado seja considerado democrático é fundamental que garanta o exercício da cidadania e que os direitos humanos sejam efetivos.

O desenvolvimento dos direitos humanos acabou por propiciar a ampliação do conceito de cidadania, uma vez que o conceito tradicional, ligado ao exercício dos direitos políticos, de votar e de ser votado, acabou defasado.

Cidadão é o indivíduo que tem os direitos fundamentais respeitados e efetivados, conforme preceitua Maria de Lourdes Manzini Covre (1995, p. 9):

[...] ser cidadão significa ter direitos e deveres, ser súdito e soberano. Tal situação está descrita na Carta de Direitos das Nações Unidas (ONU), de 1948, que tem como suas primeiras matizes marcantes nas Cartas de Direitos dos Estados Unidos (1776) e na Revolução Francesa (1798). Sua proposta mais funda de cidadania é a de que todos os homens são iguais ainda que perante a lei, sem discriminação de raça, credo ou cor. E ainda: a todos cabem o domínio de seu corpo e sua vida, o acesso a um salário condizente para promover a própria vida, o direito à educação, à saúde, à habitação, ao lazer. E mais: é direito de todos expressarem-se livremente, militar em partidos políticos ou sindicatos, fomentar movimentos sociais, lutar pelos seus valores. Enfim, o direito de ter uma vida digna de ser homem.

A concepção de cidadania ampliada no Estado moderno, na qual os direitos fundamentais foram elevados ao status de direitos sociais, demonstra a mudança nas concepções políticas do Estado, que de Estado liberal passou para Estado social de direito, que por sua vez limita a cidadania.

A teoria política liberal busca, no plano político, conciliar a subjetividade coletiva do Estado e a subjetividade dos cidadãos livres. O princípio da cidadania limita os poderes do Estado facilitando a regulação social.

A cidadania pode ser compreendida como sinônimo de nacionalidade, ou seja, de indivíduos que legalmente pertencem a um Estado, bem como um direito de participação ativa na vida política, e também o salvaguarda de direitos fundamentais e

que compreende desde o bem estar econômico como o de participar da distribuição social.

A base da cidadania neste novo contexto histórico, político e social se traduz na capacidade de participação efetiva no exercício do poder político.

Marshall (1973 apud SOARES, 2004b) entende a cidadania constituída por diferentes tipos de direitos e instituições, produto das histórias sociais e protagonizadas por distintos grupos sociais e demonstra o processo de transição da cidadania civil e política do Estado liberal para a cidadania social através do esquema da evolução dos direitos pertinentes à cidadania:

direitos civis – correspondem ao primeiro momento de desenvolvimento da cidadania; são os mais universais em termos da base social atingida e alicerçam-se nas instituições de direito moderno e do sistema judicial que o aplica;

direitos políticos – são os mais tardios e de universalização mais difícil, traduzindo-se institucionalmente nos parlamentos e nos sistemas eleitorais e políticos em geral;

direitos sociais – desenvolveram-se no século atual, com plenitude após a Segunda Guerra; têm como referência social as classes trabalhadoras e são aplicáveis através de múltiplas instituições que, no conjunto, caracterizam o Estado-providência (SOARES, 2004b, p. 209).

A autora Vera Regina Pereira de Andrade (1993, p. 19) aponta a existência em um primeiro momento da visão de cidadania em sentido amplo, identificada com a nacionalidade, num segundo momento entendida como cidadania ativa, traduzida na titularidade dos direitos políticos, e num terceiro momento a identificação do povo de um Estado com os seus nacionais ou com seus cidadãos em sentido amplo.

A cidadania pressupõe a nacionalidade e caracteriza-se como a titularidade de direitos políticos. O princípio da cidadania consiste na qualidade das pessoas físicas que se encontram no pleno gozo de seus direitos políticos ativos e passivos (de votar e de ser votado), bem como um direito fundamental que garante aos cidadãos o direito ao uso das prerrogativas e das garantias constitucionais como a de propor ações populares, participar do processo de iniciativa das leis complementares e de leis ordinárias, participar da vida democrática brasileira. Este princípio se coaduna com os demais princípios contemplados pela CF.

No Estado Democrático de Direito a garantia e a concretização dos direitos fundamentais permitem o exercício pleno, efetivo e social da cidadania ativa.

A nova cidadania comporta um sentido técnico e jurídico como a nacionalidade traduzida na qualidade de membro de um Estado enquanto organização e o sentido sociológico de cidadania como instituição político-jurídica. Traduz-se na capacidade de participar no exercício do poder político e da gestão dos negócios da comunidade.

O autor Baracho (1995 apud SOARES, 2009c) entende que o conceito de cidadania frente ao Estado Democrático de direito demonstra a cidadania como o direito de participação do cidadão no poder, como característica da democracia e configura-se pela sua efetiva atuação política na comunidade da qual faz parte. Implica na sua condição de membro de comunidade política baseada no sufrágio universal e na concretização da cidadania plena e coletiva sob o primado da lei.

A cidadania, direito fundamental, consagrada como princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, só se consolida mediante práticas democráticas e acima de tudo por meio do exercício da democracia e da participação efetiva da vida política.

### **As contribuições do ensino superior na construção da cidadania**

O ensino superior tem o papel preponderante na consolidação da cidadania e da democracia, por meio da inserção de práticas educativas que permitam a formação do sujeito de direito, cidadão aqui compreendido nas democracias atuais como povo capaz, devendo ser entendidos em sentido político, que corresponde a um grupo de pessoas que agem segundo ideias, interesses e representações de natureza política e apta ao exercício da cidadania.

O direito à educação, direito fundamental, está consagrado no artigo 205 do Capítulo da Ordem Social, da CF88. A educação, fundamental à ordem social, é também um mecanismo de construção da cidadania e indispensável no Estado Democrático Brasileiro.

Ao Estado cabe o dever de garantir a todos o acesso à educação; e o direito à educação é direito fundamental e mecanismo de construção da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 determinou ainda como privativa da União, a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). E dotou de instrumentos processuais, em que alunos e professores encontram a tutela jurídica incondicional, a exemplo do mandado de segurança, a ser utilizado nas questões do ensino e do magistério.

A CF dispôs sobre os sistemas federal, estadual, distrital e municipal de ensino e adotou as condições de financiamento do ensino público, através do mecanismo de repasse de verbas.

Dentre os documentos internacionais que enfatizam o direito à educação, merecem destaque: a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948; a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; a Conferência Mundial de Viena, de 1993; a Conferência Mundial sobre Educação Superior, de 1998 e o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos, da UNESCO.

A política educacional brasileira influenciada pela tendência da ordem política mundial e objetivando a construção e o fortalecimento da cidadania, teve que se adaptar às exigências impostas pelo FMI e Banco Mundial. Nas últimas décadas foram implantadas mudanças de natureza jurídico-administrativa, em todos os níveis de ensino, tanto na esfera pública como privada, que tiveram como desafio principal conciliar os propósitos econômicos e educação de qualidade.

A política educacional brasileira tenta conciliar as exigências de redução do déficit público, e a conseqüente redução dos recursos para a educação, aos novos conceitos como “produtividade”, “eficácia”, “rendimento” como indicadores de uma educação qualificada.

Dentre as principais mudanças alguns diplomas legais merecem destaque, tais como: Constituição Federal de 1988, LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a implantação dos Parâmetros Curriculares Nacionais, as Diretrizes Curriculares para os cursos de Graduação, a regulamentação dos cursos sequenciais, os Processos de Avaliação da Educação Brasileira, a Descentralização ou Desconcentração da Gestão Educacional e a reorganização da educação superior.

A autonomia universitária foi consagrada no art. 207 do texto constitucional, aqui compreendendo a autonomia didático-científica, compreendida na autonomia para criar cursos, organizar simpósios, fazer vestibulares, elaborar currículos e programas de fomento à cultura, ciência e tecnologia, compreendendo também a autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial.

No que se refere à ampliação do acesso, os avanços ocorridos nos últimos 20 anos e, sobretudo, a partir de meados da década de 1990, não foram suficientes para

equiparar o Brasil inclusive a países que se encontram em estágio de desenvolvimento semelhante ao brasileiro.

Entre 1988 e 1995, o crescimento das matrículas em cursos de graduação foi de apenas 17%, enquanto no período de 1995 a 2006 o aumento foi da ordem de 166%.

De acordo com o relatório do Monitor Geral da Educação (GEM) do Instituto Internacional para o Planejamento Educacional (IIEP) da UNESCO, houve um crescimento, entre 2000 e 2014, de 50% na América Latina das Universidades e Faculdades privadas (ONU, 2016).

Segundo o relatório, o número de estudantes universitários no mundo, dobrou de 100 para 207 milhões no período entre 2000 a 2014 e um dos objetivos da UNESCO é que os custos envolvidos com a educação superior totalizem 15% da renda anual familiar dos estudantes.

Atualmente os gastos familiares com educação superior, mundialmente falando, são bem altos. Na Europa alcançam 15%, na Austrália 40%, EUA 46%, Japão 52% e Chile 55% (ONU, 2016).

No Brasil, contrariamente ao cenário mundial, de acordo com o Censo da Educação Superior do MEC de 2016, referente ao ano de 2015, dos alunos que ingressaram nos cursos superiores no país em 2010, 49%, abandonaram os estudos até o 4º ano. Houve também a redução do número de ingressantes e 58% das novas vagas não foram preenchidas (MEC, 2016).

Dentre alguns fatores que contribuíram para o baixo crescimento do ensino superior, no país, por exemplo, podem ser citados a necessidade de ingresso no mercado de trabalho pelos jovens em idade de ingressar no ensino superior; as dificuldades do acesso ao ensino superior gratuito pela grande maioria desses jovens; o número reduzido de vagas nas universidades federais e estaduais; o custo e a qualidade do ensino particular e a ampliação de vagas e a qualidade do ensino básico, fundamental e médio de forma a assegurar as condições de permanência e bom rendimento na educação superior.

A preocupação em relação à melhoria da qualidade do ensino superior acabou culminando com várias mudanças instituídas pelo MEC voltadas a garantir um ensino superior de qualidade tanto pelas instituições públicas como privadas.

À exceção daquelas instituições privadas que já oferecessem cursos reconhecidamente bons e, portanto, caros, para a maioria destes demandantes



potenciais, grande parte das instituições surgidas nos últimos 15 anos teve como público-alvo, jovens e adultos de renda média e média baixa.

Atualmente, a UNESCO recomenda aos governos que criem políticas de redução das mensalidades, concessões de bolsas de estudo e empréstimos estudantes e para fazer face a esta orientação política, o governo federal instituiu mecanismo de financiamento ao estudante, o FIES, como forma de assegurar o ingresso e a permanência de parcela do público-alvo desta rede de ensino e o ProUni.

Em relação ao FIES, as novas regras para a concessão e a limitação imposta pelo governo federal, acabaram por criar empecilhos ao acesso no ensino superior por parte dos jovens das classes média e baixa.

O ProUni foi outra iniciativa em favor de maior equalização entre oferta e demanda, dada a opção adotada e a expansão da educação superior, mas que leva em conta a situação socioeconômica do estudante e sua condição étnica.

Embora, quando de sua implantação tenha havido problemas no ProUni que propiciaram algumas distorções na sua concessão, estes problemas apresentados foram, posteriormente, corrigidos e algumas mudanças se fizeram necessárias, dentre os quais o maior rigor no credenciamento de instituições de ensino de qualidade duvidosa.

O programa consistiu na primeira grande ação de natureza afirmativa em favor da democratização do acesso à educação superior, no Brasil.

O êxito da política educacional depende em parte dos efeitos de outras políticas sociais como saúde, saneamento, emprego e renda, assistência social, etc.

O ensino de qualidade é condição para qualificação. A educação não pode se restringir à escolaridade básica e obrigatória, deve ser completa e alcançando níveis mais elevados. A desigualdade educacional é fator que contribui para a desigualdade social. A escolaridade é fator de qualificação pessoal e profissional e contribui para a melhoria da renda.

Mesmo com os avanços obtidos ao longo das duas décadas que se sucederam à promulgação da Constituição de 1988, boa parte de seus dispositivos ainda carece de iniciativas e esforços dos poderes públicos, e sociedade civil, para se tornar realidade.

Considerando-se que uma educação de qualidade para todos é, ao mesmo tempo, insumo e produto do desenvolvimento, há muitos entraves para que o país possa ter assegurado um elevado padrão de qualidade educacional a todos os brasileiros.

Portanto, além da necessária ampliação dos investimentos na área de educação, também se faz necessário avançar no tocante à gestão dos sistemas de ensino e eis aí um

dos desafios de curto prazo que se colocam para a sociedade brasileira, tendo como horizonte o alcance das metas estabelecidas pelo recém-criado Plano de Desenvolvimento da Educação.

Sem uma educação suficiente e de qualidade, restringe-se a cidadania:

Educar para a cidadania é despertar no indivíduo a consciência de seus direitos e deveres com sua comunidade política, muito mais para saber exigir e opor-se a ações totalitárias do Estado e seus órgãos e deles participar politicamente. É a exaltação dos feitos e das glórias do seu povo; é uma educação cívica (GORCZEVIK; TAUCHEN, 2008, p. 69).

A cidadania só se constrói através da educação, e há a necessidade do fortalecimento do ensino superior de modo que possa cumprir sua missão, de formar cidadãos, contribuindo para a redução de desigualdades regionais, sociais e étnico-culturais.

A cidadania, princípio fundamental e caracterizador do Estado Democrático Brasileiro e indissociável da dignidade humana, só se consolidam se presentes os instrumentos que tornem possíveis sua efetivação, tais como o respeito e a promoção de condições reais para o livre desenvolvimento da personalidade, que só a educação propicia.

A educação e a formação para a vida com dignidade constitui tarefa irrenunciável do Estado e da Sociedade (STARLET; WEINGARTNER NETO, 2011, p. 153).

O Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEHD) lançado em 2003 e ampliado em 2006 tem como objetivo principal o exercício da cidadania ativa e da formação de sujeitos que compreendam e fortaleçam a defesa dos direitos humanos, na construção do processo de democratização das instituições e do conhecimento, fortalecendo a cultura e os mecanismos de participação social e dentre seus eixos de atuação está a Educação Superior.

A Resolução n. 1 CNE/CP de 30 de maio de 2012, estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e no seu art. 4º estabelece que:

A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões: I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; III - formação de uma **consciência cidadã** capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político; IV - desenvolvimento de

processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos (BRASIL, 2012, grifo nosso).

A educação em direitos humanos visa formar sujeitos de direitos capazes de construir o conhecimento acerca dos direitos, bem como das responsabilidades das instituições jurídicas, dos valores, atitudes e respeito a todas as pessoas, independente de raça, etnia, condição social, gênero, orientação sexual, opção política ou religiosa.

O art. 6º da Resolução dispõe que a Educação em Direitos Humanos, deverá ser inserida na educação superior de modo transversal, devendo ser considerada na construção dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC).

O ensino superior contribui para a construção da cidadania, prepara as pessoas para a vida profissional, para a convivência e para a reivindicação dos seus direitos. Somente com a educação o homem pode ser livre para exercer seus direitos.

A inserção da Educação em Direitos Humanos, conforme o determinado na Resolução deverá dar-se: I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente; II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar; III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade e também deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos os professores e em todas as áreas do conhecimento.

Dentre os objetivos da ONU a serem incorporados como metas para transformar o mundo, se encontram o de assegurar até 2030, uma educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e todas, bem como assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo a universidade; e até 2020, o de substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento.

O ensino superior deve contemplar dentre outras ações para o desenvolvimento da educação para a cidadania, primeiramente, a identificação do papel da universidade na formação discente, para posteriormente implementar outras ações como, uma maior aproximação da universidade com a escola pública, a inclusão no Projeto Político Pedagógico do planejamento de atividades de formação complementar, laboratórios de ensino e de disciplinas optativas, direcionadas à formação cidadã, ações de extensão como eixo estruturante de formação para e pela a cidadania, investimento na capacitação docente com a inserção de temáticas de formação cidadã no sentido de construir uma nova mentalidade.

### **Considerações finais**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o conceito contemporâneo de cidadania abrange não somente os direitos elencados na CF como também aqueles que, embora não estejam previstos, decorram do regime e dos princípios por ela adotados e o seu exercício não se exaure no elenco dos direitos e garantias expressos no texto constitucional.

A cidadania só se consolida mediante práticas educativas e o ensino superior contribui para a construção da cidadania, pois tem como missão, formar profissionais humanos, éticos, críticos, conscientes e comprometidos com a justiça social.

As mudanças ocorridas na legislação educacional nas últimas décadas, implantadas pelo MEC na educação e em especial no ensino superior são, em sua maioria, voltadas à construção da cidadania.

### **Referências**

ANDRADE, V. R. P. de. **Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica. 1993.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COVRE, M. de L. M. **O que é cidadania**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

EXAME. Retrato da Educação Superior no Brasil. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/10-numeros-que-mostram-como-esta-o-ensino-superior-no-brasil/>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

GARCIA, M. **Desobediência Civil Direito Fundamental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GORCZEWSKI, C.; TAUCHEN, G. Educação em Direitos Humanos: para uma cultura da paz. **Educação**, Porto Alegre, v. 31, n. 1, p. 66-74, jan./abr. 2008.

LAMÓGLIA, F. B.; GISI, M. L. Educação Superior e Cidadania. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DA PUC/PR, VI, 2006, Curitiba. **Anais Eletrônicos...** Curitiba: 2006. Disponível em: <<http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2006/anaisEvento/docs/CI-029-TC.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

MARQUES, L. R. Democracia radical e democracia: contribuições teóricas à análise da democracia na educação. **Educação & Sociedade**, Campinas. v. 29, n. 102, p. 55-78. jan/abr. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Número de universitários dobrou no mundo entre 2000 e 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-universitarios-dobrou-no-mundo-entre-2000-e-2014-diz-unesco/>> Acesso em: 26 abr. 2017.

SOARES, M. L. Q. **Teoria do Estado Introdução**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

STARLET, I. W.; WEINGARTNER NETO, J. Algumas notas sobre a relação entre a dignidade (da pessoa) humana, os direitos humanos e fundamentais e o ensino jurídico. In: BERTOLDI, M. R.; SPOSATO, K. B. (Coord.). **Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 131-153.